

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº. 190

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 20 de outubro de 2025

Disponibilização: 17/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 20/10/2025



Sumário

Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual	04
Notificações - Extratos	05
Notificações - Sistema Remessa	06
Acórdãos	15
Pareceres Prévios	64
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	75
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	78
Licitações, Contratos e Convênios	86
Avisos de Licitação	86
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	88
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	88
Portarias	89
Despachos	89
Despachos - Presidência	89
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	90

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA****DO DIA 03/11/2025 10:00h A 07/11/2025 10:00h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100152-0	Companhia Pernambucana de Gás Bruno Monteiro Costa Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE Renato Jose Pessoa Mendes Adv. Sheila Mayane Barbosa de Santana Correa - OAB: 29012PE	Admissão de Pessoal Concurso 2024
25100508-2	Câmara Municipal de Macaparana Pedro de Moraes Vieira Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva	Admissão de Pessoal Concurso 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
19100315-3	Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife Andre Lucas de Lima Souza Adv. Vindex de Castro Cunha Filho - OAB: 18597PE Aristéia José do Nascimento Viegas e Santana Adv. Vindex de Castro Cunha Filho - OAB: 18597PE Nelson Nogueira Araujo Adv. Vindex de Castro Cunha Filho - OAB: 18597PE Serttel Adv. Teogenes Carneiro Coimbra - OAB: 22727PE Angelo José Barros Leite Taciana Maria Ferreira Adv. Vindex de Castro Cunha Filho - OAB: 18597PE Dagoberto Pedro Arantes Rafael Figueiredo Bezerra	Prestação de Contas Gestão 2018
25100102-7	Prefeitura Municipal de Petrolina Simao Amorim Durando Filho Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Admissão de Pessoal Concurso 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100450-3	Prefeitura Municipal de Triunfo	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Luciano Fernando de Sousa Adv. Murilo Oliveira de Araujo Pereira - OAB: 18526PE Maria das Gracas Beserra Ramos	2023
23100451-5	Prefeitura Municipal de Ipojuca Celia Agostinho Lins de Sales Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 00757PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100454-0	Prefeitura Municipal de Ibirimir Jose Welliton de Melo Siqueira Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100458-8	Prefeitura Municipal de Bodocó Otavio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100460-6	Prefeitura Municipal de Igaracy José Torres Lopes Filho Adv. Fabio da Silva Neto - OAB: 26771PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100494-1	Prefeitura Municipal de Buenos Aires José Fábio de Oliveira	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100532-5	Prefeitura Municipal de Cabrobó Elionenai Dias Santos Filho Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100773-5	Prefeitura Municipal de Poção Emerson Cordeiro Vasconcelos Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE Adv. Rafaella Xavier Ferreira - OAB: 48281PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023

Recife, 17 de outubro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO DIA 03/11/2025 10:00h A 07/11/2025 10:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100962-5	Fundação de Atendimento Socioeducativo Raissa Braga Campelo Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior Daniella Maria Brito Azedo Guedes Maria das Neves da Cunha Figueiredo	Auditoria Especial Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100331-3	Fundo de Previdência Social do Município de Olinda Plano Previdenciário Camila Pereira de Souza Freitas Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE Claudia Maria Silva Tabosa Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE Eladio Deodato de Barros Junior Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE Gustavo Tenorio Goncalves Holanda Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE Paulo Sergio Santana Beldel Filho Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE Prefeitura Municipal de Olinda Lupercio Carlos do Nascimento Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE Câmara Municipal de Olinda Saulo Holanda Rabelo de Oliveira	Auditoria Especial Conformidade 2024

Recife, 17 de outubro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101414-9 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

JOSE BARBOSA DE ANDRADE(***.492.664-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

17 de Outubro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100772-8 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

CICERO FERREIRA DA SILVA(***.832.084-**) Raphael Parente Oliveira (OAB PE-26433), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Outubro de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101385-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Alagoinha, Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, exercício de 2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

IDH(10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia (s)

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS(14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.212.284-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Outubro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Notificações - Sistema Remessa

NOTIFICAÇÃO: SISTEMA REMESSA

Sistema RemessaTCEPE - Receitas e Despesas - Extrato de Notificação - Agosto/2025

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao sistema RemessaTCEPE - Receitas e Despesas, relativos à remessa de agosto/2025, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, nos termos do art. 13º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 263/2024 e art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável
Agência de Desenvolvimento Econômico de Olinda	BRUNA PAULA BEZERRA LINS PIRES (CPF/MF Nº ***.840.124-**)
Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº ***.706.154-**)
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central	MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF Nº ***.518.054-**)
Consortio Intermunicipal do Submedio São Francisco	ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (CPF/MF Nº ***.223.994-**)
Fundo de Previdência do Município de Machados	JUAREZ RODRIGUES FERNANDES (CPF/MF Nº ***.264.984-**)
Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Floresta	ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ (CPF/MF Nº ***.293.184-**)
Instituto de Previdência dos Servidores do	EVERTON BEZERRA QUINTINO (CPF/MF Nº ***.

Município de Cortês (plano Previdenciário)	100.474-**)
Prefeitura Municipal de Machados	JUAREZ RODRIGUES FERNANDES (CPF/MF Nº ***.264.984-**)
Prefeitura Municipal do Moreno	EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (CPF/MF Nº ***.226.694-**)

Recife, 17 de outubro de 2025.

Valdecir Fernandes Pascoal

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

NOTIFICAÇÃO: SISTEMA REMESSA

Sistema RemessaTCEPE - Receitas e Despesas - Extrato de Notificação - Julho/2025

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao sistema RemessaTCEPE - Receitas e Despesas, relativos à remessa de julho/2025, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, nos termos do art. 13º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 263/2024 e art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável
Agência de Desenvolvimento Econômico de Olinda	BRUNA PAULA BEZERRA LINS PIRES (CPF/MF Nº ***.840.124-**)
Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº ***.706.154-**)
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central	MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF Nº ***.518.054-**)
Consortorio Intermunicipal do Submedio São Francisco	ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (CPF/MF Nº ***.223.994-**)
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Previdenciário)	EVERTON BEZERRA QUINTINO (CPF/MF Nº ***.100.474-**)
Prefeitura Municipal do Moreno	EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (CPF/MF Nº ***.226.694-**)

Recife, 17 de outubro de 2025.

Valdecir Fernandes Pascoal

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

NOTIFICAÇÃO: SISTEMA REMESSA

Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras - Extrato de Notificação - Julho/2024 a Agosto /2025

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, relativos aos períodos detalhados abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, nos termos do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Resolução TC nº 231/2024 e art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável	Período
Agência de Desenvolvimento Econômico de Igarassu	ALEXANDRE DE SOUZA LIRA (CPF/MF N° ***.525.754-**)	Agosto/2025
Agência de Desenvolvimento Econômico de Olinda	BRUNA PAULA BEZERRA LINS PIRES (CPF/MF N° ***.840.124-**)	Julho/2024 a Agosto/2025
Agência Municipal de Desenvolvimento de Itapissuma	CARLOS NERY DA SILVA REGO (CPF /MF N° ***.964.504-**)	Julho/2024 a Agosto/2025
Agência Municipal de Meio Ambiente de Igarassu	ROBERTO SIQUEIRA CARNEIRO (CPF /MF N° ***.606.024-**)	Agosto/2025
Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiana	ZILDO DE ALBUQUERQUE GUERRA (CPF/MF N° ***.503.784-**)	Agosto/2025
Autarquia de Urbanização do Recife	LUIS HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA (CPF/MF N° ***.583.684-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
Autarquia Educacional de Salgueiro	DAN VITOR VIEIRA BRAGA (CPF/MF N° ***.891.994-**)	Março/2025 a Agosto/2025
Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina	MOISES DINIZ DE ALMEIDA (CPF/MF N° ***.172.494-**)	Agosto/2025
Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina	EDILSON LEITE LIMA (CPF/MF N° ***.970.904-**)	Agosto/2025
Autarquia Municipal de Previdência Social de Altinho - Altinhoprev	GLORIVALDO ROBERTO DE BARROS (CPF/MF N° ***.834.644-**)	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista	EUDES JOSE DAVI DE FARIAS SILVA (CPF/MF N° ***.348.664-**)	Agosto/2025
Câmara Municipal de Afrânio	MARLENE DE SOUZA CAVALCANTI (CPF/MF N° ***.707.834-**)	Março/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Aliança	MARIA JOSE DE OLIVEIRA (CPF/MF N° ***.887.484-**)	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Angelim	ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA (CPF/MF N° ***.169.144-**)	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Araçoiaba	ANTONIO FERNANDO GALDINO BORGES (CPF/MF N° ***.356.994-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Barra de Guabiraba	GENIVALDO GONCALO DA SILVA (CPF /MF N° ***.718.844-**)	Julho/2024 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Belo Jardim	JONAS CHAGAS TORRES (CPF/MF N° ***.424.594-**)	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Bezerros	EDVALDO CORREIA DE LIMA (CPF/MF N° ***.489.964-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Buíque	ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES (CPF/MF N° ***.862.074-**)	Agosto/2025
Câmara Municipal de Camaragibe	PAULO ANDRE DO NASCIMENTO DUDA (CPF/MF N° ***.458.134-**)	Maió/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Camocim de São Felix	MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO (CPF/MF N° ***.980.174-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Canhotinho	ROBSON DE ALMEIDA PEREIRA (CPF /MF N° ***.749.304-**)	Março/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Capoeiras	ANTONIO FERREIRA DE MELO (CPF /MF N° ***.952.004-**)	Janeiro/2025 a Agosto/2025

		Agosto/2025
Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha	GEOVANE SIQUEIRA NOVAES (CPF/MF N° ***.244.384-**))	
Câmara Municipal de Catende	ADRIANO DE ALMEIDA BARROS (CPF /MF N° ***.058.044-**))	Agosto/2025
Câmara Municipal de Chã de Alegria	JORGE DIOMEDES DA SILVA (CPF/MF N° ***.816.444-**))	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Correntes	JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS (CPF/MF N° ***.688.204-**))	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Exu	MARIA DE FATIMA PINTO SARAIVA (CPF/MF N° ***.647.494-**))	Abril/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Goiana	LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS (CPF/MF N° ***.584.104-**))	Agosto/2025
Câmara Municipal de Granito	FILIFE CORDEIRO BELEM (CPF/MF N° ***.700.834-**))	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Ibirajuba	SANTIAGO JUSTINO DUARTE (CPF/MF N° ***.895.754-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Igarassu	VALDEMIR NUNES DE SOUZA (CPF/MF N° ***.799.294-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Ipubi	DAMAZIO SIQUEIRA SILVA (CPF/MF N° ***.201.134-**))	Junho/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Itaíba	JOSE MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (CPF/MF N° ***.903.174-**))	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Itaquitinga	VALDECIR BARBOSA DE ARAUJO NETO (CPF/MF N° ***.286.404-**))	Março/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Lagoa do Ouro	PEDRO ANDRE CARVALHO DE MAGALHAES (CPF/MF N° ***.218.494-**))	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos	STHEFANNY FERNANDES DE ALBUQUERQUE SILVA (CPF/MF N° ***.742.194-**))	Março/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Lagoa Grande	JOSE ESTEVAO BARBOSA (CPF/MF N° ***.107.624-**))	Abril/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Macaparana	RICARDO ALEXANDRE XAVIER COUTINHO DA SILVA (CPF/MF N° ***.103.164-**))	Maio/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Machados	JOAO SOARES DE MORAIS (CPF/MF N° ***.430.074-**))	Abril/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Moreilândia	IVAN ALVES PESSOA (CPF/MF N° ***.380.934-**))	Agosto/2025
Câmara Municipal de Olinda	SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA (CPF/MF N° ***.626.154-**))	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Parnamirim	WANDERLAN QUEIROZ LEITE (CPF/MF N° ***.450.644-**))	Maio/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Passira	ANTONIO LUIS DA SILVA (CPF/MF N° ***.923.984-**))	Março/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Petrolândia	ERINALDO ALENCAR FERNANDES (CPF/MF N° ***.030.474-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Primavera	ANTONIO OLEGARIO FILHO (CPF/MF N° ***.400.764-**))	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Sairé	FERNANDO CABRAL DE ARRUDA (CPF /MF N° ***.713.524-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte	GUILHERME HENRIQUE MENDES DE FARIAS (CPF/MF N° ***.615.154-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Toritama	JOSE SIMPLICIO NETO (CPF/MF N° ***.474.894-**))	Agosto/2025
Câmara Municipal de Triunfo	EDVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO (CPF/MF N° ***.979.964-**))	Agosto/2025
Câmara Municipal de Verdejante	EDILANIO DE SA CARVALHO (CPF/MF N° ***.538.924-**))	Agosto/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Custódia	ALYSSON POSSIDONIO AMARAL SANTOS (CPF/MF N° ***,495.944-**))	Maio/2025 a Agosto/2025
Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares		Junho/2025 a Agosto/2025
	FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA (CPF/MF N° ***,990.884-**))	
Câmara Municipal de Vicência	FABIO DIAS ROSENDO (CPF/MF N° ***,662.044-**))	Agosto/2025
Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho	MARIO ANDERSON DA SILVA BARRETO (CPF/MF N° ***,451.024-**))	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Centro de Excelência Em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia	LIVIO CHAVES DODO (CPF/MF N° ***,621.604-**))	Dezembro/2024 a Agosto/2025
Companhia Estadual de Habitação e Obras	PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR (CPF/MF N° ***,535.344-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú	LUCIANO TORRES MARTINS (CPF/MF N° ***,523.634-**))	Agosto/2025
Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF N° ***,706.154-**))	Dezembro/2024 a Agosto/2025
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco	PAULA FRASSINETTE WANDERLEY MARINHO (CPF/MF N° ***,220.504-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central	MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF N° ***,518.054-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco	JOSE MARIA LEITE DE MACEDO (CPF /MF N° ***,235.964-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano	VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (CPF/MF N° ***,920.194-**))	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana	THIAGO GONCALVES DE LIMA (CPF /MF N° ***,499.794-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Escola Superior de Educação Física	MANOEL DA CUNHA COSTA (CPF/MF N° ***,405.814-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho	RONILDO PEREIRA DA SILVA (CPF/MF N° ***,494.074-**))	Junho/2025 a Agosto/2025
Faculdade de Formação de Professores de Garanhuns	ROSANGELA ESTEVAO ALVES FALCAO (CPF/MF N° ***,493.834-**))	Agosto/2025
Faculdade de Odontologia de Pernambuco	PRISCILA PROSINI (CPF/MF N° ***,051.864-**))	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Fundação Cultural de Serra Talhada	JOSENILDO ANDRE BARBOZA (CPF/MF N° ***,085.644-**))	Junho/2025 a Agosto/2025
Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe	MARIA ROSEANE CORREIA DE SANTANA (CPF/MF N° ***,211.624-**))	Março/2025 a Agosto/2025
Fundo de Gestão de Trânsito e Transporte Urbano do Recife	TACIANA MARIA FERREIRA (CPF/MF N° ***,603.304-**))	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Fundo de Previdência de São José do Belmonte	VINICIUS MARQUES ALVES (CPF/MF N° ***,451.784-**))	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Fundo de Previdência do Município de Brejão	SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS (CPF/MF N° ***,145.234-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Fundo de Previdência do Município de Machados	JUAREZ RODRIGUES FERNANDES (CPF /MF N° ***,264.984-**))	Agosto/2025
Fundo de Previdência dos Servidores de Cedro	MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES (CPF/MF N° ***,803.743-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro	FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS (CPF/MF N° ***,266.454-**))	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Floresta	ROSANGELA DE MOURA MANICOBANOVAES FERRAZ (CPF/MF N° ***,293.184-**))	Maio/2025 a Agosto/2025
Fundo de Produção Penitenciária	PAULO PAES DE ARAUJO (CPF/MF N°	Janeiro/2025 a

	***.090.984-**) (CPF/MF Nº ***.315.304-**)	Agosto/2025
Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	ANGELA MOCHEL DE SOUZA NETTO (CPF/MF Nº ***.315.304-**)	Junho/2025 a Agosto/2025
Fundo Estadual de Recursos Hídricos	JOSE ALMIR CIRILO (CPF/MF Nº ***.199.654-**)	Abril/2025 a Agosto/2025
Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco	ANGELA MOCHEL DE SOUZA NETTO (CPF/MF Nº ***.315.304-**)	Junho/2025 a Agosto/2025
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife	MARIA MADALENA PERES FUCHS (CPF/MF Nº ***.374.150-**)	Março/2025 a Agosto/2025
Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife	MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA II (CPF/MF Nº ***.612.444-**)	Maio/2025 a Agosto/2025
Fundo Municipal de Política para a Mulher do Recife	GLAUCE MARGARIDA DA HORA MEDEIROS (CPF/MF Nº ***.121.454-**)	Abril/2025 a Agosto/2025
Fundo Municipal de Previdência de Exu	JOSE PINTO SARAIVA JUNIOR (CPF/MF Nº ***.525.184-**)	Março/2025 a Agosto/2025
Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia	VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (CPF/MF Nº ***.920.194-**)	Julho/2024 a Agosto/2025
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista	GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº ***.946.014-**)	Maio/2025 a Agosto/2025
Fundo Municipal de Saúde do Recife	LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO (CPF/MF Nº ***.804.394-**)	Agosto/2025
Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife	MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA II (CPF/MF Nº ***.612.444-**)	Junho/2025 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário de Dormentes	MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA (CPF/MF Nº ***.222.904-**)	Março/2025 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário de Lagoa Grande	ANA CATHARINA GARZIERA MORENO (CPF/MF Nº ***.425.795-**)	Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de Afrânio	CLOVES RAMOS DE MACEDO (CPF/MF Nº ***.230.134-**)	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires	HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA (CPF/MF Nº ***.311.904-**)	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha	ELIZIO SOARES FILHO (CPF/MF Nº ***.164.144-**)	Março/2025 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de Granito	GEORGE WASHINGTON PEREIRA ALENCAR (CPF/MF Nº ***.000.554-**)	Dezembro/2024 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro (plano Financeiro)	ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA (CPF/MF Nº ***.324.744-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de Macaparana	PAULO BARBOSA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.349.144-**)	Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba	EVALDO BEZERRA DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.123.954-**)	Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de Orocó	ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA (CPF/MF Nº ***.527.644-**)	Julho/2024 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri	FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO (CPF/MF Nº ***.507.524-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim	LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM (CPF/MF Nº ***.836.524-**)	Julho/2024 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de Santa Filomena	PEDRO GILDEVAN COELHO MELO (CPF/MF Nº ***.791.454-**)	Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande	JOSE BARBOSA DE ANDRADE (CPF/MF Nº ***.492.664-**)	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de São Lourenço da Mata	VINICIUS LABANCA (CPF/MF Nº ***.683.564-**)	Novembro/2024 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba (plano Financeiro)	MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE (CPF/MF Nº ***.060.224-**)	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Bonito	ADELSON CANDIDO DE SOUSA BRITO (CPF/MF Nº ***.302.634-**)	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Instituto de Ciências Biológicas	ANA CELIA OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.247.544-**)	Julho/2025 a Agosto/2025

Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina	WILLAMES BARBOSA COSTA (CPF/MF N° ***.728.691-**))	Agosto/2025
Instituto de Previdência do Município de Bodocó	JOSEAN SILVA ANDRADE (CPF/MF N° ***.983.934-**))	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Instituto de Previdência do Município de Canhotinho	ZENEIDE PORTO DE OLIVEIRA (CPF /MF N° ***.210.504-**))	Agosto/2025
Instituto de Previdência do Município de Jurema	MARIA CLEONICE OLIVEIRA DE ARAUJO (CPF/MF N° ***.745.304-**))	Junho/2025 a Agosto/2025
Instituto de Previdência do Município de Salgadinho	RICARDO RAMOS DE ARAUJO (CPF/MF N° ***.472.724-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério	IZABEL CRISTINA NASCIMENTO DE LUCENA (CPF/MF N° ***.326.474-**))	Agosto/2025
Instituto de Previdência do Município do Itambé	IRLAN DA SILVA NUNES (CPF/MF N° ***.199.184-**))	Dezembro/2024 a Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores de Itapissuma	EVA MARIA DA SILVA (CPF/MF N° ***.808.904-**))	Março/2025 a Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati	JOSEILTON PEIXOTO DA SILVA (CPF /MF N° ***.195.544-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro	MARIA SUELY ALVES BETE (CPF/MF N° ***.611.364-**))	Março/2025 a Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama	POLLYANNA FERREIRA CAVALCANTE (CPF/MF N° ***.056.744-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores de Terezinha	LOURIVAL ANTONIO CALADO (CPF /MF N° ***.617.424-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira	ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (CPF/MF N° ***.702.354-**))	Março/2025 a Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha	SELIO JOSE CASTOR GALINDO (CPF /MF N° ***.552.134-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes	JOSE ALUIZIO DE VASCONCELOS (CPF /MF N° ***.383.394-**))	Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim	LUANA KARLA DE LIMA SILVA (CPF /MF N° ***.602.984-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo	JEFFERSSON ALEXANDRE LINS E SILVA JUNIOR (CPF/MF N° ***.809.854-**))	Junho/2025 a Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos (plano Financeiro)	JOSE CHALEGRE DE FARIAS (CPF/MF N° ***.522.414-**))	Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul (plano Financeiro)	JOSILENE GONCALVES DE MELO FREITAS (CPF/MF N° ***.740.604-**))	Junho/2025 a Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer (plano Financeiro)	ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA (CPF/MF N° ***.599.584-**))	Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia	POLLYANNA BARBOSA DE ABREU (CPF/MF N° ***.478.534-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém	ADINEIDE DOS SANTOS (CPF/MF N° ***.084.244-**))	Agosto/2025
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros	ALANNA DANIELLY MOTA SILVA CORREA DE LYRA (CPF/MF N° ***.440.831-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Instituto de Previdência Municipal de Custódia (plano Financeiro)	ANDRE ROBSON VIANA SEIXAS (CPF /MF N° ***.041.004-**))	Março/2025 a Agosto/2025
Instituto de Previdência Social do Município de Goiana	ANABEL SOARES DA SILVA (CPF/MF N° ***.217.804-**))	Março/2025 a Agosto/2025
Instituto de Previdência Social do Município de Santa Terezinha (plano Financeiro)	AISSANE LIARA ALVES ARAUJO (CPF /MF N° ***.267.754-**))	Abril/2025 a Agosto/2025
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco	LULIANA SILVA SANTOS MORENO (CPF/MF N° ***.525.514-**))	Dezembro/2024 a Agosto/2025
Instituto de Previdência Social dos	JOSE ALBERICO SILVA RODRIGUES	Agosto/2025

Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Financeiro)	(CPF/MF Nº ***.034.024-**)	
Instituto de Previdência Social No Município da Ilha de Itamaracá (plano Financeiro)	EVERALDA BATISTA DA SILVA FARIAS (CPF/MF Nº ***.189.404-**)	Maio/2025 a Agosto/2025
Núcleo de Apoio Administrativo - Napa Dfa	WILSON JOSE DE PAULA (CPF/MF Nº ***.609.361-**)	Agosto/2025
Prefeitura Municipal da Gameleira	LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA (CPF/MF Nº ***.943.424-**)	Agosto/2025
Prefeitura Municipal da Pedra	GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ (CPF/MF Nº ***.900.134-**)	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Afrânio	CLOVES RAMOS DE MACEDO (CPF/MF Nº ***.230.134-**)	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Águas Belas	JOSE ELTON MARTINS DE SOUZA (CPF /MF Nº ***.242.144-**)	Maio/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Aliança	PEDRO ERMIRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (CPF/MF Nº ***.697.214-**)	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Altinho	MARIVALDO PENA (CPF/MF Nº ***.274.244-**)	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco	CALBY DE CARVALHO CRUZ (CPF/MF Nº ***.349.754-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Bonito	RUY BARBOSA (CPF/MF Nº ***.026.694-**)	Julho/2024 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Brejão	SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS (CPF/MF Nº ***.145.234-**)	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Cachoeirinha	ANDRE PEDRO VALENCA DE MELO RAIMUNDO (CPF/MF Nº ***.591.384-**)	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Canhotinho	SANDRA REJANE LOPES DE BARROS (CPF/MF Nº ***.532.134-**)	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Carnaíba	WAMBERG ANTONIO GOMES AMARAL (CPF/MF Nº ***.158.804-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Catende	GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA (CPF/MF Nº ***.279.334-**)	Março/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Chã de Alegria	MARCOS GOMES DO AMARAL (CPF /MF Nº ***.617.614-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Cumaru	MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA (CPF/MF Nº ***.183.924-**)	Julho/2024 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Dormentes	MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA (CPF/MF Nº ***.222.904-**)	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Escada	MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA (CPF/MF Nº ***.326.754-**)	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Exu	JOSE PINTO SARAIVA JUNIOR (CPF/MF Nº ***.525.184-**)	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Floresta	ROSANGELA DE MOURA MANICOBÁ NOVAES FERRAZ (CPF/MF Nº ***.293.184-**)	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Glória do Goitá	JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO (CPF/MF Nº ***.482.554-**)	Dezembro/2024 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Granito	GEORGE WASHINGTON PEREIRA ALENCAR (CPF/MF Nº ***.000.554-**)	Fevereiro/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Iati	CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA (CPF/MF Nº ***.777.774-**)	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Igarassu	ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA (CPF/MF Nº ***.797.444-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Ingazeira	LUCIANO TORRES MARTINS (CPF/MF Nº ***.523.634-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Maraial	MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI (CPF/MF Nº ***.503.954-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Moreilândia	VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (CPF/MF Nº ***.920.194-**)	Janeiro/2025 a Agosto/2025

Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata	ADRIANA ANDRADE LIMA VASCONCELOS COUTINHO (CPF/MF Nº ***.601.784-**))	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Orocó	ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA (CPF /MF Nº ***.527.644-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Ouricuri	FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO (CPF/MF Nº ***.507.524-**))	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Parnamirim	LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM (CPF/MF Nº ***.836.524-**))	Junho/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Petrolina	SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF/MF Nº ***.980.904-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Poção	JOAO GUILHERME VASCONCELOS DE SOUSA (CPF/MF Nº ***.789.054-**))	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Santa Filomena	PEDRO GILDEVAN COELHO MELO (CPF /MF Nº ***.791.454-**))	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer	MARCONE VICENTE DOS SANTOS (CPF /MF Nº ***.650.674-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Serrita	SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.592.564-**))	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Surubim	CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA (CPF/MF Nº ***.691.764-**))	Dezembro/2024 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Tamandaré	ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES (CPF/MF Nº ***.218.824-**))	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Tracunhaém	ALUIZIO XAVIER DA SILVA (CPF/MF Nº ***.480.204-**))	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Tupanatinga	JOSE RONALDO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.304.414-**))	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Tuparetama	DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA (CPF/MF Nº ***.109.254-**))	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Vertente do Lério	HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES (CPF/MF Nº ***.971.324-**))	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão	PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA (CPF/MF Nº ***.288.834-**))	Agosto/2025
Prefeitura Municipal de Xexéu	THIAGO GONCALVES DE LIMA (CPF /MF Nº ***.499.794-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal do Bom Jardim	JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO (CPF/MF Nº ***.955.694-**))	Agosto/2025
Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes	LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS (CPF/MF Nº ***.646.464-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal do Moreno	EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (CPF/MF Nº ***.226.694-**))	Março/2025 a Agosto/2025
Prefeitura Municipal dos Palmares	JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR (CPF/MF Nº ***.028.854-**))	Agosto/2025
Secretaria da Mulher de Pernambuco	JULIANA GOUVEIA ALVES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.725.584-**))	Agosto/2025
Secretaria de Cidadania e Cultura de Paz do Recife	TULIO ALBUQUERQUE DUARTE ARRUDA (CPF/MF Nº ***.178.394-**))	Agosto/2025
Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco	CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES (CPF/MF Nº ***.516.534-**))	Julho/2024 a Agosto/2025
Secretaria de Direitos Humanos e Juventude do Recife	MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA II (CPF/MF Nº ***.612.444-**))	Junho/2025 a Agosto/2025
Secretaria de Esportes do Recife	ERIBERTO GABRIEL ACIOLI MEDEIROS (CPF/MF Nº ***.861.554-**))	Agosto/2025
Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco	ANDRE LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO (CPF/MF Nº ***.103.444-**))	Julho/2025 a Agosto/2025
Secretaria de Ordem Pública e Segurança do Recife	ALEXANDRE REBELO TAVORA (CPF /MF Nº ***.660.554-**))	Janeiro/2025 a Agosto/2025
Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento de Pernambuco	JOSE ALMIR CIRILO (CPF/MF Nº ***.199.654-**))	Agosto/2025

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu	ADELSON JOSE FERREIRA LINS (CPF /MF N° ***.869.524-**)	Julho/2025 a Agosto/2025
--	--	--------------------------

Recife, 17 de outubro de 2025.

Valdecir Fernandes Pascoal

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Acórdãos

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100837-5ED001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

ANTONIA LUCIA RODRIGUES PONTUAL
JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2171 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE MULTA. GESTÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS. INEFICIÊNCIA NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabível apenas nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A não observância aos procedimentos de execução fiscal estabelecidos na Resolução TC nº 119/2020 caracteriza ato antieconômico, podendo configurar desperdício do dinheiro público.

3. O protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa constitui mecanismo menos oneroso e mais eficiente que a execução fiscal, sendo sua não utilização indicativo de gestão ineficiente dos créditos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100837-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos Declaratórios foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado foi suficientemente fundamentado e claro ao analisar as questões propostas, não sendo o relator obrigado a rebater explicitamente todos os argumentos das partes, conforme art. 132-D, § 1º, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a única norma criada pelo Município (Decreto Municipal nº 045/2021) foi insuficiente para atender às exigências da Resolução TC nº 119/2020, que estabelece diversos mecanismos para a eficiente cobrança dos créditos públicos;

CONSIDERANDO que a ausência de procedimentos de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa antes do ajuizamento das execuções fiscais caracteriza inobservância ao art. 6º, inciso V, da Resolução TC nº 119/2020;

CONSIDERANDO que o percentual de arrecadação da dívida ativa municipal em 2021 (0,75%) demonstrou-se ínfimo, mesmo com o alegado aumento da arrecadação nos anos anteriores;

CONSIDERANDO que a não adoção dos mecanismos previstos na Resolução TC nº 119/2020 configura ato antieconômico, podendo caracterizar desperdício do dinheiro público, conforme o art. 6º, § 1º, da referida resolução;

CONSIDERANDO que Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, previstos no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo meio hábil para rediscutir o mérito da causa ou atribuir efeitos infringentes fora dessas hipóteses,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100844-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2172 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PAGAMENTO DE ABONO DE
FÉRIAS SEM PREVISÃO LEGAL.
ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE
CARGOS PÚBLICOS.
RECEBIMENTO DE MATERIAL
MÉDICO-HOSPITALAR EM
DESCONFORMIDADE COM O
CONTRATO. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA AFASTADA.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Reconhece-se a regularidade do julgamento recorrido quanto à ausência de previsão legal para o pagamento de abono de férias a secretários municipais, mantendo-se

a imputação de débito, por violação ao princípio da legalidade;

2. Confirma-se a irregularidade referente à acumulação indevida de cargos públicos, diante da incompatibilidade de horários e da violação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988;

3. Mantém-se o reconhecimento de dano ao erário, em virtude do recebimento de materiais médico-hospitalares em desconformidade com o contrato firmado com a empresa Bellsmed Indústria e Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda.;

4. É de ser afastada a solidariedade, por inexistirem elementos que comprovem dolo ou culpa na execução contratual, imputando-se o débito exclusivamente à empresa fornecedora;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100844-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas, que, após detalhada análise das razões recursais, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo as três irregularidades inicialmente apontadas, relativas ao pagamento de abono de férias sem previsão legal, à acumulação indevida de cargos públicos e às inconsistências no recebimento de materiais médico-hospitalares;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que o pagamento de abono de férias aos secretários municipais de Igarassu não possui amparo na legislação local, uma vez que a Lei Municipal nº 3.215/2020 previu o benefício apenas aos Vereadores, inexistindo dispositivo que estenda tal vantagem aos secretários municipais, em conformidade com o entendimento consolidado no RE 650898/RS do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a concessão de vantagens pecuniárias a agentes políticos depende de expressa previsão legal;

CONSIDERANDO que, quanto à acumulação de cargos, comprovou-se que a servidora Andreika Asseker Amarante exerceu simultaneamente o cargo efetivo de pedagoga nos Municípios de Olinda e Igarassu, além do cargo político de Secretária Municipal de Educação de Igarassu, o que caracteriza violação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, sendo devida a manutenção da responsabilização da gestora municipal que autorizou a situação irregular;

CONSIDERANDO que a auditoria do TCE constatou divergência entre os materiais contratados e os efetivamente recebidos, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 15.101,40, sem que houvesse comprovação de substituição dos itens desconformes nem ressarcimento do valor pago, permanecendo, assim, a irregularidade;

CONSIDERANDO, contudo, que da análise dos elementos dos autos não se verificou dolo, culpa ou participação direta da servidora Camila Jéssica de Souza Santos nos fatos relativos à execução contratual, razão pela qual se mostra adequado excluir sua responsabilidade solidária, atribuindo o referido débito exclusivamente à empresa Bellsmed Indústria e Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda., que foi a efetiva fornecedora dos materiais em desconformidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a solidariedade em relação à recorrente Sra. Camila Jéssica de Souza

Santos, atribuindo o débito de R\$ 15.101,40 unicamente à empresa Bellsmed Indústria e Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda., mantendo-se, no mais, inalteradas as demais disposições do Acórdão T. C. nº 1193/2024, por seus próprios fundamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101251-7AR001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2173 / 2025

RECURSO. AGRADO
REGIMENTAL. PREGÃO
ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO
DE FROTA. MEDIDA CAUTELAR.
SUSPENSÃO DO CERTAME.
IRREGULARIDADES NO EDITAL.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. CASO EM EXAME 1.1 Agravo Regimental interposto pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho contra Acórdão T.C. nº 1760/2025, da Segunda Câmara, que homologou medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 024/2025, destinado à contratação de empresa para gerenciamento de frota mediante sistema informatizado.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. Presença do fumus boni iuris evidenciado por irregularidades no processo licitatório, especialmente a disponibilização tardia do checklist da Prova de Conceito e alteração de exigências técnicas sem republicação

do edital. 2.2. Configuração do periculum in mora ante a iminente formalização de contrato decorrente de procedimento com irregularidades, com risco de dano ao erário. 2.3. Ausência de periculum in mora reverso, uma vez que há contrato emergencial vigente (Contrato nº 004 /2025) com possibilidade de prorrogação até fevereiro de 2026. 2.4. O agravante não apresentou fatos novos ou evidências capazes de justificar a revogação da medida cautelar, limitando-se a argumentos genéricos sobre a regularidade do certame.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Agravo Regimental conhecido e não provido, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1760/2025. Tese de julgamento: A medida cautelar

deve ser mantida quando presentes cumulativamente o fumus boni iuris e o periculum in mora, e ausente o periculum in mora reverso. A disponibilização tardia de documentos essenciais do certame e alteração de exigências técnicas sem republicação do edital configuram irregularidades suficientes para justificar a suspensão cautelar da licitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101251-7AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Agravo Regimental foi interposto tempestivamente em 03/09/2025, dentro do prazo de 5 dias da publicação do Acórdão T.C. nº 1760/2025 (27/08/2025), atendendo às disposições do art. 16 da Resolução TC nº 155/2021 c/c o art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Representação interposta pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2025, nos autos do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 25101251-7;

CONSIDERANDO que o edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho foi fiscalizado pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), tendo o Relatório Preliminar de Auditoria (e-AUD nº 20567) identificado sete irregularidades principais no supracitado certame, dentre as quais: estabelecimento de critério de aceitabilidade impreciso para preços de combustíveis e de Arla 32, indefinição da abrangência da rede credenciada, estabelecimento de critério inadequado de reajuste de preço na minuta contratual, disponibilização inoportuna da prova de conceito, que também suscitadas na Representação da Prime Consultoria;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico da GEMS, nos autos do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 25101251-7, confirmou parcialmente as alegações de irregularidades apontadas pela Representação da Prime Consultoria acerca do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025;

CONSIDERANDO que a dispensa emergencial da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho (Contrato nº 004/2025) possui vigência até

12 de fevereiro de 2026, garantindo a continuidade da prestação dos serviços, o que denota a ausência do *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO o fundado receio de dano irreparável ao erário caso a contratação se concretize com base em procedimento contendo irregularidades;

CONSIDERANDO a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a ausência de *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que os elementos trazidos por meio deste Agravo Regimental, não têm o condão de alterar a Decisão questionada, uma vez que não foram apresentados fatos novos ou evidências capazes de elidir as conclusões da Segunda Câmara deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1760/2025, da Segunda Câmara desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100009-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2174 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA REMESSATCEPE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA FIXADA EM 7% DO LIMITE LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de envio de informações obrigatórias ao Sistema RemessaTCEPE – contratações e obras enseja a lavratura de auto de infração, cuja homologação é devida quando inexistirem vícios formais ou causas excepcionais que afastem a responsabilidade do gestor.

2. A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, tendo observado o percentual de 7% do limite previsto no art. 73, inciso IV, da LOTCE, em consonância com o entendimento uniformizado pelo Pleno deste Tribunal.

3. Inexistindo nulidade ou excesso no valor da multa, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100009-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente, na condição de representante legal do Município, não apresentou defesa prévia nem realizou o envio das informações exigidas dentro do prazo estabelecido, sendo o Auto de Infração lavrado em conformidade com o disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Resolução TC nº 231/2024, e no art. 2º, inciso III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução TC nº 231/2024, atribui ao representante legal do órgão a responsabilidade pela veracidade, integridade e tempestividade das informações enviadas ao Sistema RemessaTCEPE, razão pela qual a alegação de que a obrigação seria de servidores subordinados não afasta a responsabilidade do gestor;

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025), firmou o entendimento de que devem ser homologados os Autos de Infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos sistemas do TCE-PE, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais devidamente comprovadas, o que não se verificou no presente caso;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o referido Incidente de Uniformização, o saneamento das irregularidades após a lavratura do Auto de Infração não elide a responsabilidade do gestor, porquanto o envio tardio das informações compromete a efetividade do controle externo e a fiscalização tempestiva das contas públicas;

CONSIDERANDO que a multa aplicada, fixada no percentual de 7% do limite atualizado previsto no art. 73, inciso IV, da LOTCE, correspondeu a R\$ 7.636,18, percentual que se encontra dentro da faixa legal de 5% a 50%, inexistindo desproporcionalidade ou ilegalidade;

CONSIDERANDO que a decisão combatida apresentou motivação suficiente e observou os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistindo fundamento que autorize a nulidade ou a redução da penalidade.

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas como parte integrante desta deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101254-2AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2175 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA
CAUTELAR. PREGÃO
ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DE
CERTAME LICITATÓRIO.

IRREGULARIDADES NO EDITAL E CONDUÇÃO DO PROCESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. A medida cautelar em processos licitatórios deve ser mantida quando demonstrados cumulativamente o fumus boni iuris e o periculum in mora, especialmente diante de irregularidades que comprometem a integridade e vantajosidade do certame.

2. A existência de contrato emergencial vigente afasta o periculum in mora reverso, permitindo a suspensão do certame para correção das irregularidades sem prejuízo à continuidade do serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101254-2AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 20 do processo originário);

CONSIDERANDO as irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025;

CONSIDERANDO o cumprimento dos requisitos para a concessão da Medida Cautelar, havendo o *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e a ausência de *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que as alegações contidas no presente Agravo Regimental não são capazes de alterar o Acórdão vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1757/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não

Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1606339-9**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ADRIANO DANZI DE ANDRADE; AÉCIO LUIZ DA GRANJA DOS SANTOS; CARLA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO; CARLOS ALBERTO DE MIRANDA MEDEIROS; CRISTINA VALENÇA AZEVEDO MOTA; GIOVANI THIAGO CARDOSO DE SOUZA; GUSTAVO SAMPAIO DE SOUZA LEÃO; IARACY SOARES DE MELO; JOSÉ ALVES BEZERRA NETO; JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR; MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS JÚNIOR; MUSA MELLINE FERREIRA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB-PE Nº 21.656; DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - OAB-PE Nº 21.211; DR. GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB-PE Nº 983; DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB-PE Nº 30.346

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2176 /2025

**AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS.
PLANTÕES. DESPESA COM PESSOAL. REGISTRO
CONTÁBIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606339-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e, parcialmente, os pareceres do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o tratamento contábil adotado pelos gestores das diversas unidades orçamentárias da Secretaria de Saúde de Pernambuco para as despesas examinadas está em consonância com julgados deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, de acordo com a forma de contabilização adotada, a despesa total com pessoal do Poder Executivo permaneceu dentro do limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o recolhimento intempestivo de contribuição previdenciária pelo Hospital Getúlio Vargas foi pontual e temporária, não tendo a falha sido apontada quanto às demais unidades orçamentárias da Secretaria de Saúde de Pernambuco;

CONSIDERANDO os controles implementados e as orientações expedidas pela Secretaria de Saúde de Pernambuco aos gestores dos hospitais estaduais, associado ao baixo percentual da despesa realizada com profissionais que desempenham funções administrativas citados;

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no art. 22 e parágrafos, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto presente da Auditoria Especial – Conformidade, com relação às contas de:

José Iran Costa Júnior

Carlos Alberto de Miranda Medeiros

Musa Melline Ferreira Silva

Cristina Valença Azevedo Mota

Carla de Albuquerque Araújo

Gustavo Sampaio de Souza Leão

Giovani Thiago Cardoso de Souza

Iaracy Soares de Melo

Miguel Arcanjo dos Santos Júnior

José Alves Bezerra Neto

Aécio Luiz da Granja dos Santos

Adriano Danzi de Andrade

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.O recolhimento parcial no prazo legal das contribuições previdenciárias contraria o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranielson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100606-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Gás

INTERESSADOS:

LUCIANO COUTO ROSA GUIMARÃES

ANDRE LUIZ CINTRA SANTOS (OAB 102169-RJ)

DANIEL DE SOUZA BARROS LACERDA (OAB 246207-RJ)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2177 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL. OMISSÃO.
PROCEDÊNCIA. PARCIAL
PROVIMENTO.

1. Havendo omissão no julgado, os Embargos de Declaração devem ser julgados procedentes para sanar a falha entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100606-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a presença de omissão no Acórdão recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de

Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de que o antepenúltimo considerando do Acórdão TC nº 1769 /2025 passe a ter a seguinte redação:

CONSIDERANDO que, no caso, com fundamento no arcabouço documental integrante dos autos e com enfoque nos resultados apresentados no Relatório de Administração do Exercício Social de 2021, a decisão não prejudicou a saúde nem o bom equilíbrio econômico-financeiro da empresa, cabendo aplicação dos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100606-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Gás

INTERESSADOS:

CELSO JOSE DE FARIA VIANA

ANDRE LUIZ CINTRA SANTOS (OAB 102169-RJ)

DANIEL DE SOUZA BARROS LACERDA (OAB 246207-RJ)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2178 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL. OMISSÃO.
PROCEDÊNCIA. PARCIAL
PROVIMENTO.

1. Havendo omissão no julgado, os Embargos de Declaração devem ser julgados procedentes para sanar a falha entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100606-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a presença de omissão no Acórdão recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de que o antepenúltimo considerando do Acórdão TC nº 1769 /2025 passe a ter a seguinte redação:

CONSIDERANDO que, no caso, com fundamento no arcabouço documental integrante dos autos e com enfoque nos resultados apresentados no Relatório de Administração do Exercício Social de 2021, a decisão não prejudicou a saúde nem o bom equilíbrio econômico-financeiro da empresa, cabendo aplicação dos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100606-0ED003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Gás

INTERESSADOS:

RAIMUNDO BARRETTO BASTOS

ANDRE LUIZ CINTRA SANTOS (OAB 102169-RJ)

DANIEL DE SOUZA BARROS LACERDA (OAB 246207-RJ)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2179 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL. OMISSÃO.
PROCEDÊNCIA. PARCIAL
PROVIMENTO.

1. Havendo omissão no julgado, os Embargos de Declaração devem ser julgados procedentes para sanar a falha entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100606-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a presença de omissão no Acórdão recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de que o antepenúltimo considerando do Acórdão TC nº 1769 /2025 passe a ter a seguinte redação:

CONSIDERANDO que, no caso, com fundamento no arcabouço documental integrante dos autos e com enfoque nos resultados apresentados no Relatório de Administração do Exercício Social de 2021, a decisão não prejudicou a saúde nem o bom equilíbrio econômico-financeiro da empresa, cabendo aplicação dos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100606-0ED004

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Gás

INTERESSADOS:

mitsui gas e energia do brasil ltda.

andre luis cintra santos (oab 102169-rj)

daniel de souza barros lacerda (oab 246207-rj)

tadaharu shiroyama

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2180 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL. OMISSÃO.
PROCEDÊNCIA. PARCIAL
PROVIMENTO.

1. Havendo omissão no julgado, os Embargos de Declaração devem ser julgados procedentes para sanar a falha entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100606-0ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a presença de omissão no Acórdão recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de que o antepenúltimo considerando do Acórdão TC nº 1769 /2025 passe a ter a seguinte redação:

CONSIDERANDO que, no caso, com fundamento no arcabouço documental integrante dos autos e com enfoque nos resultados apresentados no Relatório de Administração do Exercício Social de 2021, a decisão não prejudicou a saúde nem o bom equilíbrio econômico-financeiro da empresa, cabendo aplicação dos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100374-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

PAULO BATISTA ANDRADE

EDIPO BEZERRA BERNARDO (OAB 34524-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2181 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.

TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
MULTA APLICADA AO GESTOR.
ALEGAÇÃO DE ESFORÇO
ADMINISTRATIVO E LIMITAÇÕES
ESTRUTURAIS. MANUTENÇÃO DO
JULGAMENTO PELO
CUMPRIMENTO PARCIAL. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto por ex-prefeito municipal contra acórdão que julgou parcialmente cumprido Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com o TCE-PE, relativo à política pública de transporte escolar, com aplicação de multa em razão do descumprimento da maioria das obrigações pactuadas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se o alegado esforço institucional, os avanços parciais e as

limitações estruturais enfrentadas pelo Município seriam suficientes para afastar ou reduzir a sanção aplicada, à luz da natureza pedagógica do TAG e dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da teoria do cumprimento substancial.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O voto recorrido baseou-se em relatório técnico que apontou cumprimento integral de apenas uma obrigação, desempenho nulo em três, e pontuação global de apenas 13,83 pontos (em 100 possíveis), com incremento mínimo em relação à situação anterior ao TAG. O recorrente não apresentou defesa na fase de monitoramento e tampouco refutou os indicadores técnicos em sede recursal. A persistência de falhas graves, especialmente em itens que afetam diretamente a segurança dos alunos transportados, justifica a manutenção da penalidade, não se configurando desproporcionalidade ou ilegalidade no acórdão recorrido.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso ordinário conhecido e não provido,

mantendo-se o Acórdão que julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão, com aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE. Tese de julgamento: O descumprimento da maioria das obrigações assumidas em Termo de Ajuste de Gestão, notadamente aquelas relacionadas à segurança do transporte escolar, autoriza a manutenção do julgamento pelo cumprimento parcial e a imposição de multa ao gestor, quando não demonstradas providências eficazes e tempestivas para o saneamento das irregularidades. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004; Resolução TC nº 201 /2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100374-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO que o julgamento recorrido se fundamentou em relatório técnico detalhado, que apontou o descumprimento da maioria das obrigações pactuadas, com desempenho geral de apenas 13,83%, inclusive em aspectos críticos da segurança no transporte escolar;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o

(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101409-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Social de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2182 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. NÃO ENVIO DE DEMONSTRATIVOS AO CADPREV. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LINDB. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embargos de Declaração cabem exclusivamente quando demonstrada

omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada.

2. A previsão normativa anterior à autuação afasta alegação de mudança de interpretação ou ausência de transição para exigibilidade da obrigação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101409-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos Declaratórios foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado foi suficientemente fundamentado e claro ao analisar as questões propostas, não sendo o relator obrigado a rebater explicitamente todos os argumentos das partes, conforme art. 132-D, §1º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que não houve omissão quanto à análise do art. 23 da LINDB, pois a norma é clara quanto ao dever de envio dos demonstrativos, não havendo interpretação nova da matéria, já que o tema é tratado de forma análoga pela Portaria MTP nº 1.467/2022, vigente desde 01/07/2022;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, além de correção de erro material (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), não se prestando à rediscussão do mérito;

CONSIDERANDO que Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstos no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo meio hábil para rediscutir mérito da causa ou atribuir efeitos infringentes fora dessas hipóteses,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não

Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100010-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

DOUGLAS ROBERTO DE PAULA RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2183 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE
INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO
DE NORMATIVO. ATRASO NO
ENVIO DE INFORMAÇÕES.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. EMBARGOS
REJEITADOS.

1. CASO EM EXAME 1.1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso ordinário, no sentido de alterar a capitulação da multa aplicada ao recorrente originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual 12.600/2004, no patamar de 5%, resultando no valor de R\$ 5.386,81.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão quanto aos efeitos prospectivos da mudança de jurisprudência sedimentada no Acórdão nº 1009 /2025 para justificar o afastamento da multa aplicada ao embargante.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O envio de dados ocorrido após o término do prazo inicial não impede homologação do Auto de Infração, salvo situações excepcionais, conforme interpretação adotada pelo Tribunal que visa garantir a efetividade do controle externo. 3.2. Não há omissão na decisão embargada, e não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, uma vez que o mesmo entendimento já vinha sendo aplicado antes do julgamento do presente caso. 3.3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão, tampouco à revisão de juízo valorativo já formado com base em critérios legais e técnicos.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: 1. Os embargos não apontam qualquer omissão no acórdão recorrido, o que afasta a presença dos pressupostos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600 /2004. 2. O envio de dados ao sistema RemessaTCEPE após a instauração do Auto de Infração não impede a sua homologação, salvo justificativas que impossibilitem o cumprimento da obrigação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 73, inciso IV, 81, caput, § 1º e § 2º; Resolução TC nº 015/2010, art. 226. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6, Acórdão nº 670/2024, j. 24.04.2024, Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025, j. 28/05/2025, TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100010-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I a III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão na decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1151/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100839-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2184 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. PREFEITURA
MUNICIPAL. IRREGULARIDADES
NA GESTÃO. CABIMENTO DA
MULTA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão T.C. nº 699/2025 que julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de 2022, e aplicou com multa de R\$ 5.416,98 ao recorrente, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em razão das irregularidades verificadas. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve irregularidade na omissão de divulgação de informações públicas no Portal da Transparência; (ii) estabelecer se ocorreram falhas na implementação de medidas para recuperação de

créditos públicos. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O gestor não demonstrou a efetiva disponibilização de informações obrigatórias no Portal da Transparência, como dados sobre licitações, contratos, parcerias e organograma municipal. 3.2. A omissão na disponibilização de informações essenciais ao controle social no Portal da Transparência caracteriza irregularidade pela inobservância da Lei de Acesso à Informação e da Resolução TC 157/2021. 3.3. A inobservância das diretrizes da Resolução TC nº 119/2020 quanto à implementação de medidas para constituição, inscrição e recuperação de créditos públicos compromete a efetividade da arrecadação municipal. 3.4. A execução de serviços contábeis de natureza permanente por servidores comissionados e/ou terceirizados configura descumprimento à Resolução TC nº 37/2018, que determina a realização de tais atividades por servidores efetivos. 3.5. As razões recursais reiteram os argumentos já apresentados na defesa, sem novos elementos ou provas capazes de afastar as irregularidades apontadas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A omissão na divulgação de informações públicas obrigatórias no Portal da Transparência configura irregularidade passível de sanção. 2. A Resolução TC nº 119/2020 é constitucional e seu descumprimento caracteriza falha administrativa relevante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100839-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de sanar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 699/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100233-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

COMPACTA CONSTRUÇÕES

PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)

TIAGO MIRANDA NEVES BAPTISTA (OAB 58250-PE)

HERBERT VARELA FONSECA

JOELDES MORENO DE MEDEIROS

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

MARIA CLAUDIA LIMA BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2185 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE
ESCOLA. EXIGÊNCIAS DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
RESTRITIVAS E ILEGAIS.

1. A existência de impropriedades formais no edital, como exigências de qualificação técnica passíveis de questionamento, não implica, por si só, a irregularidade de todo o certame, devendo-se analisar o impacto concreto de tais falhas no resultado da licitação.

2. A inabilitação de licitante que apresentou a proposta de menor preço se mostra correta quando amparada em motivos alheios às cláusulas questionadas, como a não comprovação de capacidade para itens de alta relevância e a existência de irregularidades fiscais.

3. Inexistindo sobrepreço e estando o valor contratado em conformidade com os paradigmas de mercado, afasta-se a alegação de dano ao erário, ainda que a proposta

vencedora não tenha sido a de menor valor nominal.

4. A prestação de informação inverídica a este Tribunal de Contas configura falha de natureza procedimental que, embora não contamine a legalidade do contrato, justifica a aposição de ressalva e a aplicação de multa aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100233-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria acerca da existência de impropriedades formais no edital da Concorrência Pública nº 004/2024, notadamente quanto a exigências de qualificação técnica para itens de menor relevância;

CONSIDERANDO, contudo, que as referidas falhas editalícias, embora não recomendáveis, não se revelaram determinantes para o resultado do certame, não tendo o condão de, isoladamente, macular sua essência;

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa que apresentou a proposta de menor preço (EWG Serviços Ltda.) se fundamentou em motivos autônomos e legais, quais sejam, a não comprovação de capacidade técnica para parcela de alta relevância da obra ("Muro de Arrimo") e a existência de irregularidades fiscais, o que a afastaria da competição independentemente das cláusulas questionadas;

CONSIDERANDO que a proposta de licitante devidamente inabilitado por razões técnicas e fiscais não pode ser utilizada como paradigma válido para a apuração de dano ao erário, tornando a alegação de prejuízo de R\$ 100.068,71 meramente hipotética;

CONSIDERANDO que o preço contratado com a empresa vencedora (Compacta Construções & Incorporações LTDA.) se mostrou compatível com os valores de mercado, tendo como referência a tabela SINAPI, e inferior ao próprio orçamento estimado pela Administração, afastando-se a ocorrência de sobrepreço;

CONSIDERANDO que a informação de que a obra havia sido iniciada dia 06/01/25 não se mostrou verdadeira, uma vez que a obra foi efetivamente iniciada apenas em 23/01/2025;

CONSIDERANDO que tal fato, embora não contamine a validade do contrato, constitui uma irregularidade de natureza procedimental, que justifica a posição de ressalva e a aplicação de sanção aos gestores envolvidos;

CONSIDERANDO, por fim, o avançado estágio da obra e o relevante interesse público na conclusão da unidade escolar, o que recomenda a continuidade do contrato, porém com o reforço das medidas de fiscalização;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

COMPACTA CONSTRUÇÕES
HERBERT VARELA FONSECA
JOELDES MORENO DE MEDEIROS
LUCIANO FERNANDO DE SOUSA
MARIA CLAUDIA LIMA BARROS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOELDES MORENO DE MEDEIROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LUCIANO FERNANDO DE SOUSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. **INTENSIFIQUE A FISCALIZAÇÃO:** Realize, por meio de comissão formalmente designada, o acompanhamento rigoroso da execução física e financeira do contrato, produzindo relatórios mensais circunstanciados que atestem o fiel cumprimento do objeto.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. **GARANTA A QUALIDADE TÉCNICA:** Exija e verifique a conformidade de todos os materiais empregados e serviços executados com as especificações técnicas do projeto executivo e das normas técnicas brasileiras (ABNT), realizando os ensaios tecnológicos que se fizerem necessários.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. **CONTROLE O CRONOGRAMA:** Adote as medidas administrativas cabíveis para assegurar a conclusão da obra dentro do prazo contratual, evitando atrasos que onerem o erário ou privem a população do equipamento público.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. **CONDICIONE OS PAGAMENTOS:** Efetue os pagamentos à empresa contratada estritamente após a medição e o aceite dos serviços efetivamente executados e em conformidade com o projeto, vedando qualquer tipo de antecipação.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Eliminação nos futuros editais de exigências ilegais, devendo alinhar-se às diretrizes da nova Lei de Licitações, garantindo maior competitividade e transparência. (item 2.1.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100701-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife,
Controladoria Geral do Município do Recife, Secretaria de Finanças do
Recife, Secretaria de Governo e Participação Social do Recife

INTERESSADOS:

ALEXANDRA ADEILDA DE SOUZA

ANA CLAUDIA LIMA CARVALHEIRA

BRUNO EDUARDO COUTINHO DA NATIVIDADE

CAMILA CARVALHO PINTO DE MELO

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO

CAROLINA RODRIGUEZ ROMEIRA

Drogafonte

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

EDGLAY NASCIMENTO DE SOUZA

ELIANE MENDES GERMANO LINS

ELIZABETH ANDRADA BARROS

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO

HELIANA NEVES TIMES DE CARVALHO

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

JULIANA DANTAS TORRES RIBEIRO

LABORATORIO CRISTALIA

GABRIELA GARBELINI MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 439802-SP)

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

MAIRA RUFINO FISCHER

NAUDO TAVARES DE ARAUJO

OGARI DE CASTRO PACHECO

PRISCILA KRAUSE BRANCO

JEFFERSON VALENCA BARROS ALBUQUERQUE MIRANDA (OAB 32362-PE)

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

RENATO SANTANA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2186 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
SECRETARIA DE SAÚDE DO
RECIFE. GESTÃO DE ESTOQUES
E TRANSPARÊNCIA.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria especial instaurada para verificar a regularidade de convênios e instrumentos jurídicos celebrados pela Secretaria de Saúde do Recife, envolvendo a movimentação e alienação de bens adquiridos para o combate à COVID-19, e apurar possíveis responsabilidades por irregularidades no registro e baixa de estoques no Sistema Hórus.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As doações realizadas não resultaram em prejuízo ao erário municipal, considerando o ressarcimento de valores e a cooperação em época de pandemia; b) Identificou-se a ausência de instrumentos formais para efetuar empréstimos de materiais de consumo com algumas entidades, embora existisse um

Convênio de Cooperação Técnica com o Estado de Pernambuco que amparou formalmente as transações com este ente; c) Ocorreram falhas formais na assinatura e publicação de Termos de Cooperação Técnica;

d) A alimentação inadequada do sistema Hórus comprometeu a precisão das informações gerenciais, indicando a necessidade de melhor treinamento para os operadores do sistema; e) Diferenças significativas em inventário não foram investigadas formalmente, sem comunicação efetiva à Controladoria Geral do Município, ainda que não se tenha demonstrado prejuízo evidente ao erário; e f) Falhas no monitoramento de prazos de validade dos medicamentos adquiridos foram evidentes, apesar das dificuldades justificadas pelo contexto pandêmico e restrições de mercado.

3. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) As doações realizadas no contexto pandêmico, mesmo sem contrapartidas, não causaram prejuízo ao erário, dada a cooperação e ressarcimento demonstrados; b) A ausência de formalização clara de convênios não invalidou as intenções de cooperação federativa durante a pandemia, exigindo melhorias para futuras transações; c) Os registros imprecisos e gerenciamento inadequado de estoques no Sistema Hórus, apesar de não comprovarem dolo, indicam necessidade de fortalecimento dos controles internos e capacitação dos operadores do sistema.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100701-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a relatoria do presente Processo, que abrangeu os exercícios de 2020 e 2021, foi atribuída ao Relator das contas da Secretaria de Saúde do Recife relativas ao exercício de 2021, em conformidade com art. 189 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a inexistência de litispendência entre o presente Processo e os Processos TCE-PE nºs 20100494-0, 21100062-0 e 21100188-0;

Voto, em preliminar, pela rejeição da preliminar de incompetência desta

relatoria;

Voto, em preliminar, pela rejeição da preliminar de litispendência deste Processo com os Processos TCE-PE nºs 20100494-0, 21100062-0 e 21100188-0;

CONSIDERANDO a realização de empréstimos de materiais de consumo sem a existência de Termo de Cooperação Técnica entre o Município do Recife e os seguintes órgãos: Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, Hospital Veredas-Maceió, Assistência Farmacêutica de Maceió e Prefeitura de São Paulo;

CONSIDERANDO as diversas falhas constatadas na alimentação das entradas e saídas de estoque no Sistema Hórus, prejudicando as informações gerenciais fornecidas aos gestores, o que demonstra treinamento deficiente dos operadores do sistema, bem como falhas no monitoramento das entradas de dados;

CONSIDERANDO o monitoramento do consumo de medicamentos e dos respectivos prazos de vencimento, que necessita de um aprimoramento com o propósito de reduzir ou eliminar as perdas por expiração do prazo de validade;

CONSIDERANDO que o inventário anual, realizado na Secretaria de Saúde do Recife, apontou a inexistência de medicamentos nos estoques no valor de R\$ 2.613.110,80 nos 16 itens analisados pela Auditoria, sem que fossem tomadas efetivamente medidas de apuração das causas destas diferenças e nem efetuada a comunicação oficial a Controladoria Geral do Município;

CONSIDERANDO que a existência desta diferença pode indicar prejuízos ao erário, mas, para isso, seria necessário investigar cada um dos itens em que foram apuradas diferenças entre o Sistema Hórus e a existência física dos mesmos;

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Município do Recife - CGM realizou, em 2021, uma auditoria com o objetivo de analisar os controles internos existentes no Centro de Distribuição Logística, que é composto pelo Almoxarifado e pela Central de Assistência Farmacêutica, na qual identificou numerosas falhas de controles internos e efetuou uma série de recomendações à Secretaria de Saúde do Recife;

CONSIDERANDO que a referida Auditoria foi realizada a pedido da Secretária de Saúde do Recife;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que sejam implementadas as melhorias no Controle Interno sugeridas pelo Relatório da Controladoria Geral do Município - CGM.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100870-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Serra Talhada, Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

ADEILDE MARQUES NUNES SOUZA

VICTOR VINICIUS DINIZ OLIVEIRA (OAB 38526-PE)

COSME LIMA DE MEDEIROS

VICTOR VINICIUS DINIZ OLIVEIRA (OAB 38526-PE)

DIVANE PEREIRA DA SILVA

VICTOR VINICIUS DINIZ OLIVEIRA (OAB 38526-PE)

JOSE DAMIAO LIMA DE MEDEIROS

VICTOR VINICIUS DINIZ OLIVEIRA (OAB 38526-PE)

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MAYANNA LARISSA ALVES DE OLIVEIRA MOREIRA

VICTOR VINICIUS DINIZ OLIVEIRA (OAB 38526-PE)

PATRICIA BARROS DOS SANTOS VIEIRA

VICTOR VINICIUS DINIZ OLIVEIRA (OAB 38526-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2187 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
AUTARQUIA EDUCACIONAL
MUNICIPAL. COLÉGIO DE
APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE

ILEGITIMIDADE DA PREFEITA
MUNICIPAL ACOLHIDA.
IRREGULARIDADES NA GESTÃO
DE PESSOAL. INADEQUADA
AUTODECLARAÇÃO COMO
INSTITUIÇÃO PRIVADA.
DEFICIÊNCIA NOS CONTROLES
DE JORNADA. INCONSISTÊNCIAS
NO SAGRES. NEPOTISMO.
AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES
LEGAIS DE CARGOS
COMISSIONADOS.
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME 1.1. Auditoria Especial realizada na Autarquia Educacional de Serra Talhada e Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercícios 2022 e 2023, para análise de irregularidades na gestão de pessoal, incluindo pagamentos abaixo do piso nacional do magistério, natureza jurídica do Colégio de Aplicação, controle de jornada, envio de dados ao SAGRES, nepotismo e atribuições de cargos comissionados.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1.

Acolhida preliminar de ilegitimidade da Prefeitura Municipal, considerando que a Autarquia possui autonomia administrativa e financeira por força das Leis Municipais nº 30/1975 e nº 557/1983, não tendo a defendente realizado nomeações, pagamentos ou declarações relacionadas à gestão da entidade. 2.2. O Colégio de Aplicação, mesmo cobrando mensalidades (art. 242 CF), integra autarquia municipal, possuindo natureza pública, sendo irregular sua autodeclaração como instituição privada junto ao MEC/Censo Escolar. 2.3. O controle de jornada mediante ponto manual sem supervisão e com registros uniformes ("ponto britânico") é ineficaz e viola os princípios da eficiência e da moralidade administrativa. 2.4. Foram identificadas inconsistências no envio

de dados ao SAGRES Pessoal, embora sanadas durante a instrução processual, evidenciando falhas na execução e fiscalização contratual. Configurou-se nepotismo nas nomeações do irmão e da então namorada (atual esposa) do Diretor-Presidente para cargos comissionados, ainda que posteriormente sanado com exonerações. 2.5. As Leis Complementares municipais que criaram cargos comissionados e funções de confiança na autarquia não estabeleceram suas atribuições, contrariando o art. 37, inciso V, da CF e o Tema 1.010 do STF.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1.

Irregularidade da Auditoria Especial.

3.2. Tese de julgamento: 3.2.1.

A autonomia administrativa e financeira da autarquia municipal afasta a responsabilidade da Prefeitura Municipal por atos de gestão da entidade. 3.2.2. A cobrança de mensalidades permitida pelo art. 242 da CF não descaracteriza a natureza pública de instituição de ensino vinculada à autarquia municipal. 3.2.3. O controle de frequência mediante

ponto manual sem supervisão e com registros uniformes não atende aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade. 3.2.4. A lei que cria cargos em comissão deve estabelecer expressamente suas atribuições, não bastando indicar denominação, quantitativo e remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100870-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inadequada autodeclaração como instituição privada de ensino, junto ao Ministério de Educação (MEC), do Colégio de Aplicação de Serra Talhada, cuja natureza jurídica é pública;

CONSIDERANDO a deficiência nos controles de jornada de trabalho;

CONSIDERANDO o envio de dados com inconsistências ao SAGRES PESSOAL;

CONSIDERANDO que, ainda que sanada durante a instrução do feito, houve prática de nepotismo;

CONSIDERANDO a falha na legislação do município, implicando ausência de previsão das atribuições dos cargos comissionados e funções de confiança nas respectivas Leis de criação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ADEILDE MARQUES NUNES SOUZA
COSME LIMA DE MEDEIROS
DIVANE PEREIRA DA SILVA
JOSE DAMIAO LIMA DE MEDEIROS
MAYANNA LARISSA ALVES DE OLIVEIRA MOREIRA
PATRICIA BARROS DOS SANTOS VIEIRA

Acolhendo a preliminar de ilegitimidade arguída por MARCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, excluindo sua responsabilidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da

Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal de Serra Talhada alterando dispositivos e/ou anexos das Leis anteriores que criaram os cargos comissionados e funções de confiança existentes no âmbito da Autarquia Educacional de Serra Talhada, a fim de que fiquem evidenciadas as atribuições de tais cargos e funções. (item 2.1.7)
2. Instar a Diretora Escolar e a Secretária Escolar do Colégio de Aplicação da Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada (CAFAFOPST), ou quem vier a sucedê-las, que utilizem os meios adequados, necessários e suficientes, inclusive mediante colaboração com os órgão reguladores da atividade:

MEC (Ministério da Educação), SEE/PE (Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco) e CEE/PE (Conselho Estadual de Educação), para retificar as informações constantes no Censo Escolar da Educação Básica a fim de caracterizar o Colégio de Aplicação da Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada (CAFAFOPST) como instituição de natureza pública, tendo como destaque os campos de dependência administrativa, de categoria administrativa, de categoria escolar, e de Poder Público responsável. (item 2.1.1)

3. Em relação ao Pagamento aos profissionais do magistério público da educação básica abaixo do piso nacional, acompanhar periodicamente o andamento do processo [ARE 1487739 RG](#), que tramita no STF, e implementar, de imediato, após o trânsito em julgado da decisão daquela egrégia Corte Constitucional, os pagamentos feitos a tais profissionais do Colégio de Aplicação da Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada - CAFAFOPST. (item 2.1.2)

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Autarquia Educacional de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar ferramentas voltadas à melhoria do controle diário de frequência no âmbito dessa entidade, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores. (item 2.1.4)
2. Determinar à pessoa (física ou jurídica) contratada pelo envio de informações ao SAGRES - Pessoal que proceda à revisão geral do cadastro de servidores presentes na Autarquia Educacional de Serra Talhada, de forma que sejam incluídos os dados ausentes e retificadas as informações equivocadas anteriormente inseridas no Sistema SAGRES - Módulo Pessoal. (item 2.1.5)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 13/10/2025 10:00 A 17/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100371-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2188 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. CUMPRIMENTO
PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES.
APLICAÇÃO DE MULTA.
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Cumaru e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 2023, visando o aprimoramento do Transporte Escolar no município, com ênfase na segurança dos alunos transportados. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão referente

ao transporte escolar no município de Cumaru. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O município de Cumaru cumpriu parcialmente as obrigações firmadas no TAG, obtendo uma pontuação final de 28,29 pontos, com evolução de 15,37% em relação à situação anterior ao acordo. 3.2 Verificou-se a ausência de autorização do órgão estadual de trânsito (DETRAN) em 40 dos 51 veículos pertencentes à frota de transporte escolar do município, situação considerada grave e em desacordo com os normativos que estabelecem padrões mínimos de qualidade e segurança. 3.3 O resultado do município de Cumaru foi considerado negativo, mantendo-se em nível baixo quando comparado ao desempenho dos demais municípios que firmaram TAG com o Tribunal. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Termo de Ajuste de Gestão julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão, especialmente em relação à segurança do transporte escolar, enseja a aplicação de multa ao gestor responsável. 2. A ausência de autorização do órgão estadual de trânsito para a maioria dos veículos da frota escolar configura situação grave que compromete a segurança dos estudantes. Dispositivos

relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 48-A, 70, 71 e 73; Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º, 12 e 13; Resolução TC nº 201/2023, art. 16; Lei nº 9.503/1997 (CTB), arts. 136, 138 e 145.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100371-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Cumaru, representado por sua Prefeita Sra. Mariana Mendes de Medeiros;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei nº 9.503/1997;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do município de Cumaru;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Cumaru com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARIANA MENDES DE MEDEIROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, caput, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, caput, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar, em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, seção específica do transporte escolar, que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviços de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo aos requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviços de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao

Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decism, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Pareceres Prévios

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100628-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.

GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO DO RPPS. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. PRIMEIRA INFÂNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Manari, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Audalio Martins da Silva Junior, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os

resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, nos gastos com pessoal, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão

orçamentária, financeira e patrimonial (a exemplo do déficit de execução orçamentária e financeiro, aumentados em relação a 2022 e crescentes, comparados a 2021 e 2022), verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O reiterado recolhimento parcial de contribuições previdenciárias dos servidores e patronal para o Regime Geral de Previdência (RGPS/INSS), totalizando, no exercício de 2023, R\$ 1.562.717,02, ou seja, mais de 70% do montante devido (R\$ 2.213.768,30), torna-se de natureza grave, considerando os valores vultosos envolvidos a provocar, de forma relevante, o aumento do Passivo do Município, impactando negativamente no equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF). 3.4. As deficiências de

controle identificadas, que ocorreram de forma reiterada na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 9.110.311,20, que aumentou sobremaneira em relação a 2022 (R\$ 4.172.755,76), resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF. 3.5. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 e a orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão T.C. nº 1346/07), assim como a não aplicação do limite mínimo de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT na educação infantil e de 15% em despesas de capital não observou a exigência contida nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, ensejando recomendação. 3.6. O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias (servidores e patronal normal),

pertencentes ao exercício e devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de forma reiterada, totalizando quase R\$ 6 milhões em 2023, impacta no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo), culminando na incapacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

3.7. Os demais apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS, especialmente o desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 3.052.019,50) e atuarial (déficit de R\$ 226.634.489,86), assim como a não instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, o não recolhimento ao RPPS de aporte para amortização de déficit

atuarial e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, agravam a situação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas.

3.8. Apesar da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias em montantes significativos (quase R\$ 6 milhões no caso do RPPS), houve gastos com eventos comemorativos, no exercício de 2023, no valor de R\$ 805.183,93, o que não corresponde a uma gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF).

3.9. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi inicial, agravando-se em relação a 2022, indicando necessidade de melhorias imediatas na área, com fins de atender plenamente às exigências legais.

3.10. O Plano Municipal pela Primeira Infância deve ser elaborado, implementado e monitorado, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual

nº 44.592/17; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/22). 3.11. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, considerando o conjunto das irregularidades constatadas, em especial as de natureza grave, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela rejeição das contas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Rejeição de Contas.

4.2. Teses de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados nos controles internos que se fazem necessários, para evitar falhas e inconsistências, a exemplo das

receitas superestimadas, LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e déficit de execução orçamentária. (ii) A administração deve zelar por uma gestão fiscal responsável, com fins de equilibrar as contas públicas municipais (art. 1º, §1º, da LRF). (iii) O limite mínimo de aplicação de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT na educação infantil e de 15% em despesas de capital deve atender às exigências contidas nos arts. 27 e 28 da Federal nº 14.113/2020. (iv) Medidas de controle efetivas, tais como o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial e recolhimento ao RPPS de aporte para amortização de déficit atuarial, são necessárias para sanar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. (v) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, que piorou em relação ao exercício anterior, para atendimento à legislação correlata. (vi) O Município deve assumir o compromisso de elaborar, implementar e monitorar a execução de seu Plano Municipal pela Primeira Infância, em observância à legislação pertinente (art. 227 da CRFB; arts. 3º

e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022), de forma a garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, etapa mais decisiva para o desenvolvimento integral do ser humano.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, 29-A, 31, caput, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 74, 75, 149, §1º, 166, §16, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 198, §11, 212, caput, e 227), Emenda

Constitucional nº 103/2019 (art. 9º, §4º), Emenda Constitucional nº 25/2000, Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6/20, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 12, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I), Lei Complementar nº 131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Lei Federal nº 13.257/2016 (arts. 3º e 8º), Decreto Estadual nº 44.592/2017 (art. 8º), Lei Estadual nº 17.647/2022 (art. 5º, § 1º), Lei Municipal nº 1.679/2022 (§2º do art. 7º), Lei Municipal nº 1.685/2023 (arts. 1º e 2º), Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TCE-PE nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Decisão TCE-PE nº 1.346/2007; Processos TCE-PE

nºs 21100360-8, 24100493-7,
24100542-5, dentre outros.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/10/2025,

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 77);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs. 78 a 81), recebendo plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO que houve a observância do limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (26,12% da receita vinculável) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (99,22% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO o cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (33,32%), atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira - a exemplo do **reiterado déficit financeiro no valor de R\$ 44.772.053,24** (que **aumentou em relação a 2022**, quando alcançou o montante de R\$ 33.135.163,52) -, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a ocorrência do **déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 11.032.279,62**, de forma reiterada (agravando-se sobremaneira em relação a 2022 - R\$ 2.713.703,04 - e de forma crescente comparado a 2021 e 2022), assim como a incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO que o Município deixou de recolher, de forma reiterada, contribuições previdenciárias (segurados e patronal) devidas ao Regime Geral (RGPS/INSS), totalizando **R\$ 1.562.717,02** de contribuições pertencentes ao exercício, ou seja, **mais de 70% do montante devido (R\$ 2.213.768,30)** – sendo R\$ 439.741,63 de contribuições descontadas dos servidores (correspondendo a **68,63%** das contribuições retidas) e R\$ 1.122.975,39 de contribuição patronal (que representa **71,39%** das contribuições devidas);

CONSIDERANDO a reiterada inscrição de Restos a Pagar Processados, alcançando o montante total de **R\$ 9.110.311,20 em 2023**, quando o valor **em 2021** correspondeu a **R\$ 4.016.348,54** e **em 2022** foi de **R\$ 4.172.755,76**, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que houve um **aumento significativo** dos Restos a Pagar Processados inscritos no **exercício de 2023**, sem disponibilidade de caixa, correspondendo a valor (**R\$ 9.110.311,20**) que **ultrapassa o somatório dos Restos a Pagar Processados** inscritos nos **dois exercícios anteriores (R\$ 8.189.104,30)**;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, sem observar a exigência contida no art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 e a orientação contida na Decisão T.C. nº 1346/07;

CONSIDERANDO que não houve aplicação de valor percentual algum (0%) dos recursos da complementação da União - VAAT na educação infantil e em despesas de capital, não atendendo às exigências contidas nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que ocorreu **recolhimento menor que o devido ao RPPS** de contribuições previdenciárias, no total de **R\$ 5.660.776,02**, sendo **R\$ 2.200.602,63** de contribuição dos servidores (66,29% das contribuições retidas) e **R\$ 3.460.173,39** de contribuição **patronal normal** (66,91% das contribuições devidas), além das decorrentes de parcelamento de débitos, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o inadimplemento das contribuições previdenciárias abrangeu os dois regimes (RGPS e RPPS), envolvendo valores relevantes, inclusive não sendo realizado o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores (tanto do RGPS como do RPPS), restando configurada a ocorrência de irregularidades consideradas graves por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, apesar da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias em montantes significativos (quase R\$ 6 milhões no caso do RPPS), houve gastos com eventos comemorativos, no exercício de 2023, no valor de R\$ 805.183,93;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência - não instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo; desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 3.052.019,50) e atuarial (déficit de R\$ 226.634.489,86); não recolhimento ao RPPS de aporte para amortização de déficit atuarial; e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial - requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno

gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi inicial, evidenciando piora com relação a 2022, quando atingiu o nível básico, indicando necessidade de melhorias imediatas na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que não houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, descumprindo o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022);

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2021 e 2022 (Processos TCE-PE nº 22100601-1 e nº 23100700-0), período de gestão do interessado, a exemplo da ausência de arrecadação de impostos municipais, da Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas superestimadas e com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, do déficit de execução orçamentária, do recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, da incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo e da inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aplicar o percentual não efetivado em 2023, quanto ao limite de 50% e de 15% dos recursos da complementação – VAAT na educação infantil e em despesas de capital, respectivamente, conforme exigência contida nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.

2. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município.
3. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
6. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas (com justificativas) sobre o saldo negativo em contas do seu Quadro de Superávit/Déficit.
7. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
8. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar

o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.

9. Repassar, tempestivamente, os duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, em atenção ao que preceitua o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.
10. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão T.C. nº 1346/07).
11. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
12. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022), incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias (dos segurados, patronal e decorrentes de parcelamento), a instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e o recolhimento ao RPPS de aporte para amortização de déficit atuarial.
13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência “Inicial”.
14. Elaborar, implementar e monitorar a execução de seu Plano Municipal pela Primeira Infância, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/17; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/22), de forma a garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, etapa mais decisiva para o desenvolvimento integral do ser humano.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101275-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

**UNIDADE JURISDICIONADA: AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA
URBANA DO RECIFE**

**INTERESSADOS: AZEVEDO & LORETO ADVOGADOS, DANIEL SABOYA PAES
BARRETTO, JOAQUIM BRANDÃO CORREIA**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101275-0, Medida Cautelar, formalizada a partir de Representação realizada por BRANDAO & LORETO ADVOGADOS, apontando diversas irregularidades no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008 /2025- promovido pela EMLURB – Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em engenharia agrônômica para a prestação de serviços contínuos de manutenção, manejo e monitoramento da arborização urbana do Município do Recife.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Ex positis,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação Inicial com pedido de cautelar (doc. 01) apresentada por BRANDAO & LORETO ADVOGADOS;

CONSIDERANDO a manifestação prévia da EMLURB (doc. 21);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo (doc. 12);

CONSIDERANDO a manifestação Complementar da EMLURB (doc. 22);

CONSIDERANDO que a exigência de experiência mínima de três anos para os licitantes, bem como o uso de tecnologias modernas, encontram respaldo na legislação pertinente e são justificadas pela necessidade de assegurar a qualificação técnica-operacional;

CONSIDERANDO que a não permissão para consórcios foi devidamente justificada em face do objeto licitado e das peculiaridades do mercado.

NEGAR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum da Câmara competente

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101320-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS: ALEXANDRE FERREIRA ARAUJO, JOELMA ISIDIO DOS SANTOS, LUIZ FABIANO DA SILVA ARAUJO, NATALYA TERESA CORREA DE ARAUJO JANSEN, SEVERINO RAMOS DE SANTANA

ADVOGADOS: GEANDERSON MARCOS DUDA DOS SANTOS - OAB: 68116PE, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - OAB: 29754PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101320-0, Medida Cautelar, formalizada a partir de Representação realizada por JOELMA ISÍDIO DOS SANTOS, NATALYA TERESA CORRÊA DE ARAÚJO JANSEN, e LUIZ FABIANO DA SILVA ARAÚJO, apontando supostas irregularidades nos processos de inexigibilidades em que se contratou a empresa SUCESSO SOLUÇÕES LTDA, cujo sócio é marido da Secretária Executiva de Finanças da Prefeitura Municipal

de Paulista, a Sra. Nely Brandão.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Ex positis,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação Inicial com pedido de cautelar (doc 01) apresentada por JOELMA ISÍDIO DOS SANTOS, NATALYA TERESA CORRÊA DE ARAÚJO JANSEN, e LUIZ FABIANO DA SILVA ARAÚJO;

CONSIDERANDO a manifestação prévia da Prefeitura Municipal de Paulista (docs. 23 e 27);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do STF não se aplica ao caso concreto, pois limita-se a vedar nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança, não se estendendo a relações contratuais administrativas;

CONSIDERANDO que o art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 veda a participação em licitação ou execução contratual apenas de empresas que mantenham vínculo com dirigentes ou agentes públicos que atuem diretamente na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, não se verificando tal atuação por parte da Sra. Nely Brandão nos processos questionados;

CONSIDERANDO a interpretação restritiva das normas jurídicas de natureza limitativa de direitos, impedindo que sejam ampliadas de forma a restringir direitos não pretendidos pelo legislador;

CONSIDERANDO o reconhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do TCU quanto à necessidade de comprovação de influência efetiva do agente público sobre o certame ou contrato para caracterização de nepotismo licitatório;

CONSIDERANDO que os serviços contratados são de natureza técnico-administrativa rotineira e não possuem singularidade ou grau técnico diferenciado que justifique a inexigibilidade de licitação por notória especialização da empresa Sucesso Soluções LTDA;

CONSIDERANDO que os contratos em execução são indispensáveis para a manutenção da regularidade fiscal do Município, especialmente em relação aos sistemas federais (SICONFI, SIGPC, SIOPE), e que sua suspensão acarretaria riscos concretos de dano grave e irreversível ao interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o periculum in mora inverso, que recomenda a continuidade contratual para evitar comprometimento da execução de políticas públicas essenciais em educação e saúde, bem como o bloqueio de recursos federais, incluindo do FUNDEB;

NEGAR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum da Câmara competente e:

DETERMINAR:

(i) À DEX que instaure Procedimento Interno destinado a verificar se os valores das contratações encontram-se dentro de parâmetros de razoabilidade segundo padrões de mercado e grau de especialização profissional, devendo a análise da justificativa de preços ser lastreada em comparações com contratos análogos;

(ii) À Prefeitura Municipal de Paulista que proceda nova licitação para contratação dos serviços contábeis objeto das inexigibilidades, em estrita observância ao princípio da competitividade, bem como se abstenha de renovar os contratos celebrados com a empresa Sucesso Soluções LTDA.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de outubro de 2025.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6437/2025

PROCESSO TC Nº 2526621-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4890/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6438/2025

PROCESSO TC Nº 2524498-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 76/2025 - OLINPREV/Olinda, com vigência a partir de 14/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6439/2025

PROCESSO TC N.º 2524773-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JEFFERSON LEANDRO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000003374/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6440/2025

PROCESSO TC N.º 2524367-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): Adriana Guedes Lima e Maria da Conceição Guedes

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 168/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 20/06/2016 para MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES e com vigência a partir de 20/05/2024 para ADRIANA GUEDES LIMA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há falha na fundamentação legal adotada;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6441/2025**PROCESSO TC Nº 2524601-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RENILDO GOMES DA SILVA e MARIA VITÓRIA GOMES COUTINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 027/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 17/06/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há falha na fundamentação legal constante no ato de pensão;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6442/2025**PROCESSO TC Nº 2524648-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 33/2018 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ibimirim/PE - IBIPREV, com vigência a partir de 01/11/2018

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a portaria em análise apresenta a nomenclatura do cargo não comprovada e a matrícula da servidora incompleta;

CONSIDERANDO que a servidora não tem idade suficiente para se aposentar pela fundamentação legal adotada.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6443/2025**PROCESSO TC Nº 2524731-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE MARCELO FERREIRA DE FIGUEIROA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3392/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6444/2025**PROCESSO TC Nº 2524732-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GILVANDIRA CRISTINA SILVA DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3352/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6445/2025**PROCESSO TC Nº 2524994-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARCIA AURELIA GONÇALVES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 832/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 31/03/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a nomenclatura completa do cargo da ex-servidora;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6446/2025

PROCESSO TC Nº 2525256-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLEMILSON GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2952/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6447/2025

PROCESSO TC Nº 2525379-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS DE FRANCA ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3974/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6448/2025**PROCESSO TC Nº 2524774-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOAO RICARDO MAGALHAES DIAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003382/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6449/2025**PROCESSO TC Nº 2525339-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): SOLANGE MARIA DA SILVA SIQUEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 311/2025 - RECIPIREV, com vigência a partir de 26/05/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 311/2025 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, uma vez que não foi encontrado na legislação local amparo para o enquadramento "EFE - PRV - NF - 11" do ex-segurado. Foi oportunizada a ReciPrev esclarecer a questão (doc. Registro de Diligência Aberta, de 15/10/2025), porém a entidade não respondeu tempestivamente;"

CONSIDERANDO que o RECIPIREV não atendeu, até a data de hoje, à diligência efetuada pela Gerência de Inativos e Pensionistas;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 17 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6450/2025**PROCESSO TC Nº 2525358-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DILEA DEODATO GOMES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4000/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6451/2025**PROCESSO TC Nº 2525369-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VANIA MARIA DA SILVA JUSTINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4338/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6452/2025**PROCESSO TC Nº 2525374-8****RESERVA****INTERESSADO(s):** GEORGE LUIZ RODRIGUES DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004054/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6453/2025

PROCESSO TC Nº 2525376-1

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSE GUILHERME WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004119/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6454/2025

PROCESSO TC Nº 2525445-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4111/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6455/2025**PROCESSO TC Nº 2525560-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIANE MARIA DA ROCHA DE ALBUQUERQUE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 436/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6456/2025**PROCESSO TC Nº 2525423-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): MANOEL VIEIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 30/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ibimirim - IBIPREV, com vigência a partir de 16/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Licitações, Contratos e Convênios**Avisos de Licitação****AVISO DE LICITAÇÃO****PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 84/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 19/2025**
(Processo Eletrônico 4041.2025.GLCD.PE.0036.TCE-PE)**Processo nº 84/2025. GLCD. Pregão nº 19/2025. Aquisição. Objeto: Aquisição de material hidráulico**

para manutenção dos prédios do TCE-PE e Inspetorias Regionais. Para atender as necessidades do TCE-PE. Valor estimado: **R\$56.887,80** . Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 05/11/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 05/11/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 17/10/2025.

Karina Maria de Brito Sales.

Pregoeira

(*)

AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 98/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 27/2025 (Processo Eletrônico 4040.2025.GLCD.PE.0035.TCE-PE)

Processo nº 98/2025. GLCD. Pregão nº 27/2025. Aquisição. Objeto: Aquisição de material de informática, cartuchos de impressora, mouse e teclado sem fio para atender as necessidades do TCE-PE . Valor estimado: **R\$ 36.317,54**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 04/11/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 04/11/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 17/10/2025.

Karina Maria de Brito Sales

Pregoeira

(*)

AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 84/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 19/2025 (Processo Eletrônico 4041.2025.GLCD.PE.0036.TCE-PE)

Processo nº 84/2025. GLCD. Pregão nº 19/2025. Aquisição. Objeto: Aquisição de material hidráulico para manutenção dos prédios do TCE-PE e Inspetorias Regionais. Para atender as necessidades do TCE-

PE. Valor estimado: **R\$56.887,40** . Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 05/11/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 05/11/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 17/10/2025.

Karina Maria de Brito Sales.

Pregoeira

(*)

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 026/2022. Objeto: prorrogação por 6 (seis) meses do prazo de vigência e reajuste dos valores do Contrato TC n.º 026/2022, cujo objeto contempla a prestação de serviços de suporte em solução UTM Fortinet. Contratada: **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.** - CNPJ n.º 05.250.796/0001-54. Valor acrescido: R\$ 12.577,44. Vigência: de 1º/11/2025 a 1º/5/2026.

Recife-PE, 16/10/2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral em exercício

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 105/2025 - Inexigibilidade nº 054/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.013399/2025-45

Objeto: Capacitação presencial de 05 (cinco) servidores no curso "Dispensa, Inexigibilidade e Instrução Segura de Processos de Acordo com a Lei Federal nº 14133/2021", com carga horária de 16 horas.

Favorecida: Zênite Informação e Consultoria S/A . (CNPJ: 86.781.069/0001-15)
Valor total: R\$ 19.635,00 (dezenove mil seiscentos e trinta e cinco reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 17 de outubro de 2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral em Exercício

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 550/2025 - designar o Analista de Gestão – Área de Administração ADRIEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO, matrícula 0495, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, por 18 dias, no período de 15/10/2025 a 01/11/2025, durante o impedimento do titular JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS, matrícula 1086.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.013952/2025-40 - Waldyr Affonso Ferreira Neto, autorizo.
Recife, 17 de outubro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003698/2025-71 - Ana Carolina Pérez Campelo, autorizo.

Recife, 17 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013985/2025-90 - José Artur Filho, autorizo.

Recife, 17 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013700/2025-11 - Francisco José Almeida de Oliveira, autorizo.

Recife, 17 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013969/2025-05 - Rejane Vaz Galindo Sereno, autorizo.

Recife, 17 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014007/2025-65 - Gleidson da Costa Campos, autorizo.

Recife, 17 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013550/2025-45 - Adriano Cisneiros da Silva, autorizo.

Recife, 17 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013984/2025-45 - Karina Maria de Brito Sales, autorizo.

Recife, 17 de outubro de 2025.